DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 259/2019

PROCESSO TC/MS : TC/15653/2015
PROTOCOLO : 1627391

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A) : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO Nº 222/2015
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A) : STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2015
OBJETO : AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR : R$ 140.332,84 (CENTO E QUARENTA MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº 222/2015, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 094/2015 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., visando à aquisição de material hospitalar, destinado ao Fundo Municipal de Saúde do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-18859/2018 (fls. 406 - 415), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual, da formalização do aditamento e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-122/2019 (fls. 416 - 418), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01-350/2018 (Proc. 15611/2015) pela irregularidade.

Quanto à formalização do Contrato nº 222/2015, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, assim como o respectivo termo aditivo.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Valor inicial da contratação: R$ 140.332,84
Empenhos emitidos: R$ 236.364,66
Anulação de empenhos: (-) 190.319,34

Empenhos válidos: R$ 46.045,32
Comprovantes Fiscais: R$ 45.985,87
Pagamentos: R$ 45.985,87

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se uma diferença de R$ 59,45 (cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) entre o total das notas de empenho válidas, com as ordens de pagamento e as notas fiscais, pela ausência de documentos comprobatórios, recomendando-se aos ordenadores de despesas maior atenção quanto ao envio integral dos documentos a esta Corte de Contas.

Ademais, o ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal

de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 222/2015 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[2], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[2] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

SMSC